



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:118, de 24-ix-1934, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 36:174 — Prorroga por mais um ano o prazo de vigência do decreto n.º 29:819, que estabelece os direitos de importação das alcáparras em salmoura, em vinagre ou por outro modo conservadas, classificáveis pelo artigo 616 da pauta de importação, quando destinadas a conservar a exportar.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:175 — Estabelece as condições em que serão permitidos nas colónias o uso do título de architecto e o exercício da respectiva profissão.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 36:176 — Permite que possam ser remunerados, nos termos do decreto-lei n.º 26:115, os empregados menores das escolas de ensino técnico profissional que prestem serviço nas secções que funcionem em liceus ou edificios diferentes das sedes das mesmas escolas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 36:174

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais um ano o prazo de vigência do decreto n.º 29:819, de 12 de Agosto de 1939, que estabeleceu os direitos de importação das alcáparras em salmoura, em vinagre ou por outro modo conservadas, classificáveis pelo artigo 616 da pauta de importação, quando destinadas a conservar a exportar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa. *Lette.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Decreto n.º 36:175

Convindo adoptar, para protecção do título de architecto e exercício da respectiva profissão nas colónias,

providências análogas às que pelo decreto n.º 19:161, de 23 de Dezembro de 1930, foram tomadas em relação aos engenheiros;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O uso do título de architecto e o exercício da respectiva profissão nas colónias só são permitidos:

a) Aos indivíduos habilitados com o diploma do curso oficial professado em qualquer das escolas de belas-arts, de Lisboa e Porto;

b) Aos architectos diplomados por escolas estrangeiras de categoria equivalente à das escolas nacionais e legalmente reconhecida.

Art. 2.º Para serem autorizados a exercer a sua profissão nas colónias, os architectos diplomados por escolas estrangeiras deverão previamente registar os seus diplomas no Ministério das Colónias.

§ 1.º O registo será feito gratuitamente na Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação, da Direcção Geral de Fomento Colonial, mediante apresentação do diploma e de certidão que prove a equivalência referida na alínea b) do artigo anterior.

§ 2.º O registo será comunicado aos governos das colónias onde os interessados pretenderem exercer a sua profissão, a fim de lhe ser dada publicidade, igualmente gratuita e por meio de aviso, no respectivo *Boletim Oficial*.

Art. 3.º A transgressão do disposto no artigo 1.º, quanto ao uso do título, será punida nos termos do artigo 236.º, § 2.º, do Código Penal.

Art. 4.º Os governadores das colónias definirão, em diploma regulamentar, as condições em que nelas poderá ser exercida a profissão de architecto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto-lei n.º 36:176

Considerando que o serviço de vigilância das secções das escolas comerciais que funcionam em liceus ou em edificios diferentes das sedes das mesmas escolas não

pode ser eficientemente assegurado nas condições a que se encontra sujeito;

Considerando que, em regra, tal serviço não corresponde diariamente ao período de trabalho legalmente obrigatório para o pessoal dos quadros, não se justificando assim o seu alargamento;

Atendendo ao que preceitua a alínea b) do artigo 42.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e a que a remuneração do serviço extraordinário prestado, nas secções das escolas que funcionam nos liceus, pelo pessoal menor destes últimos, foi autorizada pelo artigo 16.º do decreto-lei n.º 33:280, de 24 de Novembro de 1943;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderão ser remunerados, nos termos do artigo 43.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, os empregados menores das escolas de ensino técnico profissional que prestarem serviço nas secções que funcionarem em liceus ou edificios diferentes das sedes das mesmas escolas.

Art. 2.º Quando o pessoal menor do quadro das escolas ou dos liceus for insufficiente para assegurar o ser-

viço nas respectivas secções de harmonia com o disposto no artigo 1.º, poderá ser assalariado pessoal eventual, que será retribuído por hora de serviço.

Art. 3.º As disposições do presente decreto-lei serão applicáveis desde o início do actual ano lectivo, devendo os encargos da sua execução no ano económico corrente ser custeados em conta das disponibilidades da verba inscrita no capitulo 5.º, artigo 775.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento deste Ministério.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.